

CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MARAU

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE MARAU

*Texto da Lei Orgânica do Município de Marau
promulgado na Sessão Solene de 02 de abril de 1990
com as alterações introduzidas pelas emendas
de nº 01, de 1992, a 13, de 2011.*

Secretaria da Câmara Municipal, janeiro de 2012.

APRESENTAÇÃO

Atendendo a determinação da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, principalmente, a vontade da população marauense que nos delegou a importante incumbência de elaborar, aprovar e promulgar esta Lei Orgânica, apresentamos o resultado de nosso trabalho.

Nos limites de nosso conhecimento, de nossas aspirações e no desejo de bem servir procuramos dar acolhida as propostas, às emendas, às sugestões e a participação de tantos quantos o desejaram.

De todo o trabalho resultou o texto, cuja validade e modernização somente serão caracterizadas na medida em que cada cidadão marauense, no mais puro exercício de sua cidadania poderá invocá-la para a execução dos objetivos maiores de nosso Município.

É o nosso desejo.

Promulgada na Sessão Solene de 02 de abril de 1990.

PRIMEIRA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAU NA CONSTITUINTE (01.01.89 a 07.03.90): Presidente - Arlindo Gaio; Vice-Presidente - Antônio Gilmar Borges; 1º Secretário – Alci Luiz Romanini; 2º Secretário - Valdir Sozo.

SEGUNDA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAU NA CONSTITUINTE (a partir de 07.03.90): Presidente – Alci Luiz Romanini; Vice-Presidente – Valdir Sozo; 1º Secretário – Antônio Gilmar Borges; 2º Secretário – Arlindo Gaio.

Câmara Municipal de Vereadores de Marau - Legislatura 1989 a 1992.

Bancada do PDS – Alci Luiz Romanini, Arlindo Gaio, Valdir Sozo, Antônio Gilmar Borges, Lorileno Cerato Reveilleau e Volmir Longo.

Bancada do PMDB – Adelar Confortin, Carlos Rizzotto, Darci Barrilli, Jorge Castro da Rosa e Primo Ângelo Comarella.

Secretário Geral – Waldemar Antônio Facchini

Comissões

COMISSÃO CONSTITUINTE – Adelar Confortin, Alci Luiz Romanini e Lorileno Cerato Reveilleau

COMISSÃO TEMÁTICA I: Presidente – Lorileno Cerato Reveilleau; Vice-Presidente – Antônio Gilmar Borges; Relator – Adelar Confortin; Relatores Adjuntos – Primo Ângelo Comarella e Volmir Longo.

COMISSÃO TEMÁTICA II: Presidente – Jorge Castro da Rosa; Vice-Presidente – Carlos Rizzotto; Relator – Alci Luiz Romanini; Relatores Adjuntos – Valdir Sozo e Darci Barrilli.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO: Presidente – Volmir Longo; Vice-Presidente – Alci Luiz Romanini; Relator – Lorileno Cerato Reveilleau; Relatores Adjuntos – Adelar Confortin e Jorge Castro da Rosa.

Administração Municipal – 1989 a 1992.

PREFEITO MUNICIPAL – José João Santin; VICE-PREFEITO MUNICIPAL – Neri Trentin

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Marau, unidade integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual:

Art. 2º. É mantido o atual território municipal, que só poderá ser alterado nos termos da legislação estadual.

Art. 3º. Os poderes do Município são: o Legislativo e o Executivo, que funcionarão de forma independente e autônoma.

Parágrafo Único. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, não podendo o mesmo cidadão, investido na função de um deles, exercer a do outro, simultaneamente, salvo as exceções previstas em lei. *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

Art. 4º. Os símbolos do Município são a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal. *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

Parágrafo Único. O dia 28 de fevereiro é a data magna do Município. *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

Art. 5º. A autonomia do Município é garantida por:

I - eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que compõem, respectivamente, o poder Executivo e Legislativo municipais;

II - pela administração própria, no que respeita ao seu interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;

III - administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores; *(redação dada pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

VII - elaborar, revisar e modificar, a qualquer tempo, o Plano Diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, inclusive nos agrupamentos urbanos do interior do Município;

VIII - estabelecer normas de prevenção de controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder, permitir e fiscalizar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros; fixar suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas e, nestas, construir abrigos de proteção;
X - regular a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar as limpezas dos logradouros públicos, a remoção do lixo, sua coleta, seu destino e possível aproveitamento e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros; *(redação dada pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

XVII - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII - dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando em ruínas, ou, em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. *(redação dada pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

XXIII - dispor sobre vacinação, destino e apreensão de animais, com fim de prevenir e erradicar moléstias;

XXIV - zelar e defender o interesse do consumidor, criando, se necessário, mecanismos próprios de fiscalização e controle;

XXV - dispor sobre o transporte de cargas tóxicas;

Parágrafo único. O serviço público de distribuição e consumo de água, será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada à outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal ou estadual, já existente ou que venha a ser criada para tal fim." *(redação dada pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 7º. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei. *(redação dada pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Parágrafo único. Assinado o convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal no prazo de cinco dias. *(redação dada pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

"Art. 7ºA O Município poderá constituir, mediante lei, consórcios com outros Municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum." *(incluído pela E-lom nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 8º. Compete ainda ao Município concomitantemente a União e ou ao Estado, ou supletivamente a eles, assegurados os recursos necessários:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública promovendo, concomitantemente ao Estado e à União, programas de saúde preventiva, assim como curativa, através de atendimento médico, odontológico e psiquiátrico;

II - promover o ensino, a educação e a cultura, instituindo o plano plurianual de educação, dando ênfase:

a) - à erradicação do analfabetismo;

- b) - à redução da evasão escolar;
 - c) - ao oferecimento do ensino fundamental no turno da noite nas escolas da periferia;
 - d) - à educação do excepcional;
 - e) - ao apoio ao estudante universitário;
 - f) - à realização de cursos profissionalizantes intensivos, voltados para a necessidade regional;
 - g) - ao funcionamento de escolas de área de 1º grau completo regionalizadas;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo, criando programas de desenvolvimento da propriedade agrícola, no sentido de torná-la multi-produtiva, incentivando a prática de técnicas modernas de cultivo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos, bem como determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal;
- VI - proteger os documentos, as obras de arte, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e os monumentos, criando o museu municipal e dinamizando a biblioteca pública;
- VII - proteger as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e demarcar os pontos históricos do Município;
- VIII - amparar a maternidade, a infância, o idoso e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX - estimular a educação e a prática desportiva;
- X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento do público;
- XIV - prover sobre a prevenção e controle de todo e qualquer tipo de poluição, exercendo o poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violarem as normas pertinentes;
- XV - fiscalizar pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo;
- XVI - prover sobre os serviços de extinção de incêndio;
- XVII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º. São tributos da competência Municipal:

I - imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .
- d) - serviço de qualquer natureza exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal;

II - taxas;

III - contribuição de melhorias.

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I aplicam-se as regras constantes do artigo 156, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 2º - Somente poderá ser cobrada contribuição de melhoria se a obra pública for efetuada com a concordância prévia da maioria absoluta dos contribuintes, ou se aprovada mediante lei específica para cada obra.

Art. 10. O Município poderá criar mecanismos fiscais que visem a:

- I - evitar a evasão de receitas tributárias oriundas da indústria, do comércio, da agropecuária, da prestação de serviços e outros;
- II - regulamentar o comércio ambulante, podendo destinar locais específicos para a sua prática;
- III - impedir as atividades clandestinas de qualquer natureza.

Art. 11. (revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).

§ 1º - (revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).

§ 2º - (revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).

Art. 12. Terão suas alíquotas progressivas no tempo, imóveis edificados ou não, localizados em áreas definidas no Plano Diretor, sem calçamento regular do passeio público, bem como as construções sem conservação ou em estado de abandono.

Art. 13. O Município tributará, anualmente, as áreas e sítios de lazer, situadas no território municipal.

Parágrafo Único. Lei Ordinária regulamentará a matéria.

Art. 14. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, bem como viaturas públicas para propaganda político-partidária ou fins estranhos a sua atividade;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento;

III - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços dos Estados e da União;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

VI - explorar atividade econômica congênere com a iniciativa privada;

VII - ceder a terceiros em caráter gratuito, máquinas e equipamentos de sua propriedade, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 16. O Município deverá regulamentar o sistema viário municipal, através de lei específica onde, dentre outras, preverá: acesso à propriedade, à faixa de domínio do Município nas estradas principais e secundárias, seu uso, conservação e sinalização.

Art. 17. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, funcionando de conformidade com seu Regimento Interno.

§ 1º - No dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á para a posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a sua Mesa Diretora, compor a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, funcionando em conformidade com seu Regimento Interno. (redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).

§ 2º - No ato de posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente e, logo após, todos os vereadores, iniciando pelo mais idoso, proferirão o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”**. Após o compromisso, cada edil assinará o termo competente.

§ 3º - Não havendo o quorum de maioria qualificada para a eleição da Mesa, ou havendo - esta não for realizada - a Câmara Municipal, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá de imediato a posse deste, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais dará posse.

§ 4º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 5º A seguir serão compostas a Comissão Representativa e as Comissões Permanente, nos termos do Regimento Interno da Câmara. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

§ 6º - Ao Presidente da Mesa compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representa-la judicial e extrajudicialmente.

Art. 18. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano legislativo, funcionando até 31 de dezembro. *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

§ 1º - A primeira reunião ordinária do ano legislativo se dará na primeira segunda-feira do mês de fevereiro. *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

§ 2º - No primeiro ano de cada legislatura não haverá recesso da Câmara Municipal, e a primeira sessão ordinária ocorrerá na primeira segunda feira do mês de janeiro do referido ano. *(parágrafo criado e redação dada pela E-LOM nº 007 de 24 setembro 2001).*

Art. 19. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

§ 2º - Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal e expressa, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos trabalhos.

Art. 20. Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 21. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate quando a matéria exigir presença de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

§ 2º - Quando se tratar de votação de auxílio à empresa, de concessão de Privilégios e de matéria que verse interesse particular além de outros referidos por esta Lei, e pelo Regimento Interno, a aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 22. As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos seguintes casos: *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

I – veto; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

II – cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

III – concessão de honorarias” *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

Art. 23. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, suas comissões e a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários e Coordenadores Municipais, Dirigentes de Instituições de que participe o Município, para prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação. *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, deverão ser enviadas à Câmara exposições em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, o Presidente da Câmara colocará em discussão e votação a solicitação e, sendo aprovada, designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão, relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24. A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

SEÇÃO I DOS VEREADORES

Art. 25. Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - manter relações comerciais com administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo em comissão em entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária municipal;

c) - aceitar, independentemente de concurso público, emprego ou função na administração direta ou indireta do Município.

II - desde a posse:

a) - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;

b) - exercer outro mandato público eletivo.

Art. 27. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no anterior;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória as instituições vigentes.

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo (1/10) das sessões ordinárias e ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º, deste artigo;

V - fixar residência fora do Município;

VI - quem não comparecer a um décimo (1/10) das reuniões das comissões as quais pertence, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - as ausências não serão consideradas faltas, quando justificadas e acatadas pelos integrantes da comissão; (*redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000*).

§ 2º - é objetivo de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas a legislação Estadual e Federal

§ 3º - é assegurado o amplo direito de defesa ao vereador enquadrado em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 28. O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 29. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - (*revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005*).

§ 2º - Cabe à Câmara Municipal conceder liderança ao vereador nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 30. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

Art. 31. O servidor público, eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou da vereança, havendo incompatibilidade de horário.

Parágrafo Único. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. Compete à Câmara Municipal:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica:

II - votar:

a) - o plano plurianual;

b) - as diretrizes orçamentárias;

c) - os orçamentos anuais;

d) - as metas prioritárias;

e) - o plano de auxílio e subvenções; *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

III - Votar os projetos de leis ordinárias e especiais; *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação, extinção de cargos e função do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - legislar sobre o território do Município que poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criando, organizando e extintos por lei municipal, observada a legislação pertinente e cuja sede lhe dará o nome;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno, e dispor sobre a sua organização e política;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos membros, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção do Município;

V - autorizar a implantação de consórcios com outros Municípios; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários aos interesses públicos;

VIII - fixar, por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze, e do País a qualquer tempo; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*.

X - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI - criar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - fixar, por lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*.

XIX - *(revogado pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000)* .;

Parágrafo Único. Somente será alterado o número de vereadores na forma da Lei.

Art. 34. A Câmara Municipal de Vereadores, como forma de homenagear personalidades municipais e de reconhecida notoriedade local, regional ou não, instituirá as seguintes honrarias:

a) - concessão de título de Cidadão Marauense ou Cidadão Honorário;

b) - a medalha "Índio Marau", a ser concedida a pessoas que se destacaram em sua atividade, no Município, ou que prestaram serviços de reconhecido valor aos interesses da comunidade.

Parágrafo Único. Lei ordinária regulamentará a matéria.

Art. 35. A Câmara Municipal de Vereadores, através de lei ordinária, definirá critério para oficializar nomes de bairros, vilas ruas, praças, escolas, monumentos e parques.

SEÇÃO III DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 36. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica, e demais leis do Município;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo Único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 37. A Comissão Representativa é composta pelo Presidente da Câmara de Vereadores e demais vereadores indicados pelos líderes de bancadas, nos termos do Regimento Interno. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*.

Parágrafo Único. A presidência da comissão representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 38. A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos, por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

II - leis complementares; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

III - leis ordinárias; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

IV - decretos legislativos; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

V - resoluções. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Art. 40. *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .:

I - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

II - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

III - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

IV - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

V – *(revogado pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000)* .

VI – *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

Parágrafo Único. *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

Art. 41. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de vereadores;

II - do Prefeito;

III - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005)* .

Art. 42. Em qualquer dos casos do artigo 41, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com intervalo mínimo de dez dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Art. 43. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 44. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá em forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Parágrafo único. A iniciativa popular de que trata este artigo deverá ser de assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Art. 45. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência, no prazo de trinta dias, que deverá ser devidamente motivado. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Art. 46. A requerimento do vereador, os projetos de lei ordinários de sua autoria, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)* .

Art. 47. A proposição rejeitada somente poderá ser reapresentada, uma única vez, na mesma sessão legislativa, por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

Art. 47-A. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(incluído pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

Art. 48. Os projetos-de-lei, aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de cinco (05) dias úteis que, aquiescendo, os sancionará. *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de, quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será apreciado na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

Art. 49. Nos casos do artigo 39, inciso IV e V, com a elaboração da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. *(redação dada pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro 2008).*

“Art. 50. São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

I – código de obras; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

II – código de posturas; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

III – código tributário; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

IV – plano diretor; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

V – código do meio ambiente; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

VI – estatuto do servidor público; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

VII – lei parcelamento do solo; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

VIII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal e a legislação em vigor, deverá ser realizada consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

§ 3º Dentro de trinta (30) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos nos incisos, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá sugerir emendas ao Poder Legislativo. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 52. A data da eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração de seus mandatos, serão estabelecidas por leis da União e de acordo com a Constituição Federal. *(redação dada pela E-LOM nº 007 de 24 de setembro de 2001).*

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, as demais leis e administrar o Município, visando ao bem-estar dos munícipes.

Parágrafo Único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pelo plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 54. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou ainda vacância dos respectivos cargos, será chamado à chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores em Exercício.

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois da abertura da última vaga, desde que esta ocorra até dezoito (18) meses do término do mandato.

Art. 56. O Vice-Prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

Parágrafo único. É assegurado ao Vice-Prefeito, após doze meses de efetivo exercício do mandato eletivo, um período mensal de descanso de um mês, indenizado no valor do subsídio, vedada a conversão em pecúnia em razão de não gozar. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005).*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade, a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;

VIII - expedir todos os atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, aquisição de bens móveis e imóveis, observado o processo licitatório e a legislação própria;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos-de-lei de sua iniciativa exclusiva;

XIII - prestar anualmente ao Poder Legislativo as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar, no prazo de vinte (20) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - deferir projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, da cidade e dos agrupamentos urbanos do interior, após estarem devidamente aprovados por profissional habilitado do Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras;

XIX - solicitar auxílio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal ;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento, as doações, a permuta, ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

a) - a doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições;

b) - a alienação ou a permuta de bens imóveis, dependerá de prévia avaliação e autorização do legislativo;

XXIV - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Art. 58. O Vice-Prefeito, além de responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as seguintes atribuições: *(redação dada pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

I – exercer, mediante designação, cargo de secretário de governo *(incluído pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*;

II – coordenar a execução de convênios e consórcios municipais; *(incluído pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

III – praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto; *(incluído pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

IV – atuar junto aos conselhos municipais, intermediando a participação da sociedade junto ao governo; *(incluído pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

V – auxiliar diretamente ao Prefeito na execução de programas governamentais. *(incluído pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

Art. 59. O Prefeito será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o

disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Parágrafo único. É assegurado ao Prefeito, após doze meses de efetivo exercício do mandato eletivo, um período mensal de descanso de um mês, indenizado no valor do subsídio, vedada a conversão em pecúnia em razão de não gozar. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 60. As Contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 61. Os crimes de responsabilidades do Prefeito ou do Vice-Prefeito serão definidos em lei. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito observará o disposto em lei. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 62. Os secretários do Município e diretores de autarquias, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 63. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete, aos secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III - comparecer a Câmara Municipal de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão assinados pelo Secretário da Administração, conjuntamente com o Poder Municipal.

Art. 64. Os secretários municipais, os diretores de autarquias, empresas públicas e outras responderão solidariamente com o Prefeito Municipal por atos praticados na administração dos órgãos que lhes forem confiados.

Art. 65. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)

Art. 65-A. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(artigo, incisos e parágrafos incluídos pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - ficam reservados dois por cento dos cargos dos servidores públicos municipais aos deficientes físicos, mediante aprovação em concurso público;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 66. São servidores do Município, as pessoas que prestam serviços e para tanto percebem remuneração pelos cofres municipais.

Parágrafo Único. É vedado ao Poder executivo delegar atribuições administrativas a pessoas estranhas ao quadro de servidores do Município.

Art. 67. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ 1º - o sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores condições de participação em cursos de atualização e especialização, seminários, congressos, conclaves e similares, que lhes proporcionem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho de suas funções, desde que não interfiram na continuidade do serviço.

Art. 67-A ... (artigo, incisos, parágrafos e alíneas incluídos pela E-LOM nº 013 de 29 dezembro 2011).

I - é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em quaisquer dos Poderes do Município, excetuando-se a esta regra as contratações em caráter temporário nos casos previstos em lei e precedidas de regular processo seletivo, onde exista ampla publicidade e oportunidade igualitária para todos, através de provas escritas, práticas ou de títulos;

II - fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. De redução à condição análoga à de escravo;

9. Contra a vida e a dignidade sexual; e

10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

c) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

e) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

g) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

h) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 1º - A vedação prevista na alínea b do inciso II, deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas no inciso II deste artigo serão considerados nulos.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao que consta no inciso II, deste artigo, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 4º - Para efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, o nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não encontrar-se inserido nas suas vedações.”

Art. 68. *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).*

§ 1º - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).*

§ 2º - *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).*

Art. 69. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

§ 2º. Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 70. *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).*

Art. 71. O tempo de serviço público federal, estadual, ou de outro município é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 72. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73. Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurados os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 74. É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois (02) cargos de professor;

b) - a de um (01) cargo de professor com outro técnico científico;

c) - a de dois (02) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e instituições de que faça parte o Município.

Art. 75. *(revogado pela E-LOM nº 011 de 11 de dezembro 2006).*

§ 1º - *(revogado pela E-LOM nº 011 de 11 de dezembro 2006).*

§ 2º - *(revogado pela E-LOM nº 011 de 11 de dezembro 2006).*

§ 3º - *(revogado pela E-LOM nº 011 de 11 de dezembro 2006).*

Art. 75 A. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. *(incluído pela E-LOM nº 011 de 11 de dezembro 2006).*

Art. 76. O servidor será aposentado na forma disciplinada no Regime Previdenciário ao qual estiver filiado. *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

Art. 77. O Município responderá pelos danos de seus agentes que, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 78. É vedada, a quantos prestem serviços de forma direta ou indireta ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 79. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 80. *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).*

Art. 81. No quadro dos servidores municipais serão criados cargos de fiscais da Receita Municipal, com função de fiscalizar o recolhimento dos tributos municipais.

Art. 82. Os servidores públicos municipais, ativos e inativos, poderão ser beneficiados através de convênios celebrados pelo Município, com os mais diversos órgãos de atendimento de saúde, para prestar assistência ao servidor e seus dependentes, mediante desconto conveniado.

Parágrafo Único. O Município poderá vincular-se ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e deliberação de matéria de sua competência.

Art. 84. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.

Parágrafo Único. Os titulares dos cargos de que trata o presente artigo não serão remunerados, exceto os membros titulares do Conselho Tutelar do Município – CTM. *(redação dada pela E-LOM nº 002 de 03 de agosto de 1993).*

Art. 85. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Não se aplica o estabelecido no caput deste artigo quando o Conselho Municipal for criado por determinação de lei estadual ou federal. *(parágrafo criado e redação dada pela E-LOM nº 007 de 24 de setembro de 2001).*

Art. 86. Além do exposto, os Conselhos têm competência de sugerir acerca do orçamento, acompanhando a sua execução.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 87. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades na Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária, inclusive demonstrativo de caixa.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da Seguridade Social.

§ 6º - O Projeto-de-lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte por cento (20%) da receita orçada.

Art. 88. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 89. Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do orçamento plurianual de investimento, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 90. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos no Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso, em que, reabertos os limites, seus saldos sejam incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 91. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco (25) de cada mês.

Art. 92. A despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 93. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 94. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de maio do primeiro ano do mandato; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 01 de agosto de cada ano; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

III – projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de outubro de cada ano. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 95. Os projetos de lei de que trata o artigo 94, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano de mandato; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 15 de setembro de cada ano; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de novembro de cada ano.; *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Parágrafo Único. *(revogado pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

Art. 96. A transparência dos projetos que tratam os artigos 94 e 95 será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 97. *(revogado pela E-LOM nº 010 de 27 dezembro 2005).*

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 98. Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 99. A intervenção do Município no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual.

Art. 100. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a indústria, o comércio e a prestação de serviços, especialmente quanto: *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

I - ao estímulo à criação de centrais de compra para abastecimento de empresas de pequeno porte;

II - à criação de Distrito Industrial;

III - ao incentivo à agroindústria, possibilitando a sua instalação no interior do Município;

IV - à diversificação da atividade comercial, industrial e da prestação de serviços, especialmente àquelas sem similar no Município;

V - ao incentivo às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão. *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

Art. 101. Na elaboração do planejamento e nas ações econômicas, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a ordenação territorial, urbana, integrando as suas diversas atividades e funções urbanas;

III - promover a definição e a realização da função social da propriedade;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VI - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VII - preservar as zonas de proteção de aeródromos;

VIII - o incentivo às formas associativas e cooperativas.

Art. 102. O Município, visando a incentivar e a dinamizar o uso da propriedade agrícola, executará programas voltados para a produção primária e para o abastecimento, atendendo:

I – à capacidade produtiva do solo;

II – à prática conservacionista do solo;

III – ao incentivo à aplicação e à conservação da rede de estradas vicinais, eletrificação rural e telefonia rural;

IV – a preservação racional da água, fauna, reservas florestais, buscando o equilíbrio ecológico e ambiental;

V - a organização das comunidades rurais e aglomerados urbanos, localizados no interior;

VI - ao envolvimento das entidades constituídas no Município, ligadas à agropecuária.

Parágrafo Único. Mediante acompanhamento técnico atualizado, o Município executará um Programa de desenvolvimento multianual.

Art. 103. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 104. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.

Art. 105. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 106. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 107. O Município oportunizará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizadas, legalmente constituídas, na definição e reestudo do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território urbano, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concorrentes.

Art. 108. O Município definirá formas de participação na Política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 109. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 110. É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 111. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único. Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

Art. 112. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 113. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações educacionais e culturais organizadas em comum.

Art. 114. Os recursos públicos destinados a educação serão aplicados no ensino público.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o presente artigo poderão também ser destinados às escolas comunitárias, desde que aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 115. Nos termos do artigo 39 - CF e 24 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, Lei Ordinária revisará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. Na revisão deverá constar, obrigatoriamente, apoio ao difícil acesso dos professores municipais.

Art. 116. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer, e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física do lazer e do esporte ao deficiente físico sensorial ou mental.

Art. 117. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 118. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único. O Poder Executivo elaborará inventários e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 119. Será instituída a municipalização da saúde que sob a coordenação do Conselho Municipal respectivo, planejará suas ações com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva da população.

Parágrafo Único. Os recursos repassados pela União e Estado, bem como os do Município destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas e sua aplicação terá o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 120. O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado e da União, relativo à flora e à fauna, produção animal e vegetal, água, solo, ar e suas interações através de órgão fiscalizador municipal competente.

§ 1º - Todas as questões que colocarem em conflito as partes integrantes do processo produtivo deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente que tomará decisões de acordo com a Lei em vigor.

§ 2º - As punições aos infratores, causadores de danos ao meio ambiente, ao bem-estar e a saúde da população, deverão ser feitas através de multas, crescentes na reincidência, a serem sugeridas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de acordo com Lei que regulará a matéria.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. Na Semana do Município será obrigatório o hasteamento da Bandeira do Município em todas as instituições municipais e públicas de um modo geral.

Parágrafo Único. Será sempre enfatizado nas escolas o conhecimento do Hino do Município e o conhecimento da História do Município e da Comunidade.

Art. 122. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, consoante com o Plano Nacional e Estadual de Educação, visando articular e desenvolver o ensino municipal.

§ 1º - Poderá ser instituído o pluralismo de idiomas nas escolas públicas municipais, na medida em que atenda uma demanda significativa do grupo interessado ou de origens étnicas diferentes.

§ 2º - O Município deverá promover a atualização dos currículos escolares das escolas municipais, através de participação representativa da comunidade, ressaltando-se as peculiaridades locais.

I - Será obrigatório o conteúdo de ensino religioso, não se determinando o aspecto confessional, dando-se a mesma oportunidade às religiões oficializadas;

II - o escotismo será considerado método complementar da educação, merecendo apoio dos órgãos municipais;

III - será estimulada a formação de um grupo de multiplicadores para ampliar conhecimentos sobre cooperativismo, sindicalismo, associativismo e conscientização comunitária.

IV - Será obrigatório, a partir do ano letivo de 2007, a inclusão do ensino sobre participação popular, dando enfoque as discussões e elaboração dos orçamentos públicos, para efetivação do controle social. *(redação dada pela E-LOM nº 009 de 07 dezembro 2005)*

Art. 123. O Município deverá destinar recursos de auxílio aos órgãos de Segurança Pública, sediados em Marau.

Art. 124. O Poder Executivo e o Poder Legislativo ao encaminharem à Câmara Municipal as matérias para inclusão na pauta da sessão deverão fazê-lo, no mínimo, uma hora antes do encerramento do expediente externo do último dia útil anterior à sessão ordinária ou extraordinária. *(redação dada pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

Parágrafo Único. *(revogado dada pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008).*

Art. 125. Durante a Semana Farroupilha será obrigatório o hasteamento do Pavilhão do Estado do Rio Grande do Sul e a entoação do hino, em todas as repartições públicas municipais, com destaque para as escolas.

§ 1º - Na atualização do currículo escolar será sempre instituída a presença de conteúdo de tradição e folclore;

§ 2º - O Município incentivará as manifestações artísticas de cunho regionais.

Art. 126. As licitações públicas realizadas pelo Município deverão ser publicadas na Prefeitura, na Câmara de Vereadores, na imprensa, sempre que possível, escrita e falada do Município.

Art. 127. No início de cada mandato, as comunidades poderão indicar seus representantes junto à Administração Municipal.

Art. 128. O Município criará através de legislação própria a Fundação Cultural de Marau. *(redação dada pela E-LOM nº 006 de 14 junho 2000).*

Art. 129. Os deficientes de qualquer idade e os idosos, com mais de sessenta e cinco (65) anos, serão isentos do pagamento de passagens no transporte coletivo, dentro do território municipal.

Art. 130. O Município fornecerá projetos de construção popular padrão de até 60,00 m², quando se tratar de contribuinte comprovadamente carente. *(redação dada pela E-LOM nº 007 de 24 de setembro de 2001).*

Parágrafo Único. Lei ordinária regulamentará a matéria.

Art. 131. Através de Lei Ordinária o Município proporcionará amparo ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ou a seus familiares, em caso de doença ou morte do titular.

Art. 132. O Município concentrará esforços, no sentido de promover acordo para demarcação de suas linhas divisórias que se encontrem em conflito, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 133. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Lei Ordinária regulamentará a matéria.

Art. 134. A exploração econômica de bens públicos municipais como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculos, praças de esportes, parques municipais, ginásio de esportes e outros, serão feitos por concorrência pública, divulgada pela imprensa, com antecedência mínima de quinze (15) dias.

Art. 135. O Município deverá determinar uma revisão dos proventos dos servidores ativos e inativos municipais, funcionários públicos municipais, promovendo a sua atualização, retroativa a dezoito (18) meses da promulgação da presente Lei.

Art. 136. Somente serão concedidas anistias, isenções e qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria ou dilatação de prazo de pagamento de tributo e isenção de tarifas controladas pelo Poder Público Municipal, mediante lei aprovada pela maioria qualificada de dois terços (2/3) dos vereadores.

Art. 137. Lei Ordinária definirá a organização do trânsito na área urbana e nos conglomerados residenciais do interior do Município, prevendo, entre outros, a instalação de lombadas, semáforos e a redefinição de vias preferenciais. *(redação dada pela E-LOM nº 008 de 20 de dezembro 2002).*

Art. 138. *(revogado dada pela E-LOM nº 012, de 23 de dezembro de 2008)*

Art. 139. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

ÍNDICE ANALÍTICO

TÍTULO I.....	4
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO II.....	4
DA COMPETÊNCIA	4
SEÇÃO I	9
DOS VEREADORES.....	9
SEÇÃO II	10
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO III	11
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	11
SEÇÃO IV.....	12
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	12
CAPÍTULO III.....	14
DO PODER EXECUTIVO	14
SEÇÃO I	14
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	14
SEÇÃO II	14
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	14
SEÇÃO III	16
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	16
SEÇÃO IV.....	16
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	16
CAPÍTULO IV	16
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	16
CAPÍTULO V	20
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	20
CAPÍTULO VI	21
DOS ORÇAMENTOS.....	21
TÍTULO II.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	23
TÍTULO III.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	25

Mesa Diretora

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU NA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2006

*PRESIDENTE: Vereador Lencaster Foresti
VICE-PRESIDENTE: Vereador Valdir Sozo
PRIMEIRO SECRETÁRIO: Vereadora Naura Bordignon
SEGUNDO SECRETÁRIO: Vereador Ênio Romani*

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU NA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2005

*PRESIDENTE: Vereadora Naura Bordignon
VICE-PRESIDENTE: Vereador Ênio Romani
SECRETÁRIO: Vereador Anderson Rodigheri
SECRETÁRIO SUBSTITUTO: Vereador Marciano Aguirre*

Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAU

*PRESIDENTE: Vereador Anderson Rodigheri
VICE-PRESIDENTE: Vereador Antônio Borella De Conto
RELATOR: Vereador Jair Poleto Lopes*

Composição da Câmara Municipal na Sessão Legislativa de 2006

Bancada do PDT – Dilceu Luiz Rizzotto

Bancada do PMDB – Naura Bordignon, Antônio Borella De Conto e Ênio Romani

Bancada do PP – Anderson Rodigheri, Lencaster Foresti, Marciano Aguirre e Valdir Sozo

Bancada do PT – Jair Poleto Lopes